



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067244-46.2012.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
01 Apelante : Companhia de Água e Esgoto da Paraíba.
Advogado : Eloí Custodio Meneses (OAB/PB nº 14.469)
02 Apelante : Instituto Hidrus de Assistência Social.
Advogado : Paulo Antônio Maia e Silva (OAB/PB 7.854).
Apelado : Edirson Henriques de Aragão.
Advogado : Urias Medeiros (OAB/PB nº 8.102), Urias Medeiros Junior (OAB/PB nº 23.745)

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA. INSTITUTO HIDRUS. AUTONOMIA FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAGEPA. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. AUXÍLIO-DESEMPREGO. PREVISÃO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VALOR REMANESCENTE DEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAGEPA. MÉRITO DO PRIMEIRO APELO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO.

— AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUXÍLIO-DESEMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. CHAMAMENTO À LIDE DA CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA. CAPACIDADE E AUTONOMIA FINANCEIRA DA INSURGENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIAME APTO A ENSEJAR PRESCRIÇÃO. PREAMBULARES REJEITADAS (...) (Apelação nº 0000661-29.2016.815.0000, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 28.09.2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da CAGEPA, excluindo-a da lide; rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento à Apelação Cível interposta pelo Instituto Hidrus, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **CAGEPA – CIA de Água e Esgotos da Paraíba e Instituto Hidrus de Assistência Social** contra a sentença de fls. 322/324, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Cobrança c/c Indenização por danos morais** ajuizada por **Edirson Henrique de Araújo**, que julgou procedente o pedido inaugural.

O magistrado *a quo*, julgou procedente o pedido para condenar, de forma solidária, o Instituto Hidrus de Assistência Social e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba a pagarem a quantia de R\$ 9.548,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais) relativa à diferença do auxílio-desemprego, bem como condenar os requeridos a pagarem ao autor, por rateio, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, qual seja 29/07/2011, data da ruptura do contrato.

A primeira apelante – CAGEPA – interpôs apelação às fls. 326/333, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a inexistência de solidariedade com o Instituto Hidrus nas relações que estabelece com seus segurados e a não configuração do dano moral.

O Instituto Hidrus também apresentou apelação alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, a responsabilidade exclusiva da CAGEPA e a inexistência de dano moral (fls. 335/345).

Contrarrazões pela manutenção da sentença às fls.358/360.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito, apenas indicando que o feito retome seu caminho natural (fls. 370/371).

É o relatório.

VOTO.

No caso em tela, o promovente, servidor da CAGEPA, contratou o pagamento de auxílio-desemprego com a Hidrus, entidade de assistência social vinculada à CAGEPA, para recebê-lo como forma de indenização no caso de ser afastado da empresa por sua iniciativa ou do empregador (Programa de Incentivo ao Desligamento). Para tanto, contribuiu mensalmente até que houve o seu desligamento em 29/07/2011, quando recebeu do Instituto Hidrus a quantia de R\$ 20.585,66 (vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (fl.22), restando um saldo a pagar de R\$ 9.548,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais).

Por tais razões, ajuizou a presente ação de cobrança a fim de receber o saldo remanescente, bem como indenização por danos morais.

O magistrado *a quo* condenou, de forma solidária, o Instituto Hidrus de Assistência Social e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba a pagarem a quantia de R\$ 9.548,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais) relativa à diferença do auxílio-desemprego, bem como condenou os requeridos a pagarem ao autor, por rateio, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

A partir dessa explanação, segue análise dos recursos interpostos.

Da prescrição

Alegam os apelantes que a pretensão do promovente encontra-se prescrita, pelo transcurso do prazo de cinco anos, com base no art.7º, inciso XXIX da CF/88, o qual ensina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

No entanto, como bem observou o magistrado *a quo*, o desligamento do promovente ocorreu em 29/07/2011 e ação foi ajuizada em 12/03/2012, ou seja, sequer transcorreu um ano entre o desligamento e o ajuizamento da ação de cobrança buscando a complementação do auxílio-desemprego.

Importante ressaltar que, ao contrário do que afirmam os apelantes, o prazo prescricional somente tem início a partir do desligamento do servidor, momento em que seria devido o auxílio-desemprego do funcionário.

De igual forma, ainda que tivesse aplicação o art.206, §3º do Código Civil, que prevê prazo prescricional de três anos, o mesmo não teria transcorrido pelos mesmos motivos acima expostos, isto é, apenas oito meses após o desligamento do funcionário foi ajuizada a presente ação de cobrança.

Ante o exposto, **rejeito a prejudicial.**

Da ilegitimidade da CAGEPA

A CAGEPA, em sua apelação, suscita a inexistência de solidariedade com o Instituto Hidrus e este, por sua vez, suscita a responsabilidade objetiva da CAGEPA no pagamento dos valores remanescentes do auxílio-desemprego destinado ao promovente.

De fato, não há que se falar em responsabilidade objetiva da CAGEPA, haja vista que o Instituto Hidrus possui autonomia financeira e patrimonial, inclusive foi a pessoa jurídica responsável pelo pagamento ao promovente de parte do auxílio (R\$ 20.585,66 - vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), de modo que a condição de mantenedora do Instituto não confere responsabilidade à CAGEPA no que concerne ao pagamento de débitos assumidos pelo Instituto com os contratantes.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. A prescrição do direito à restituição da reserva de poupança de plano de previdência privada ocorre em 05 anos, conforme Leis 6.435/77 e 8.213/91. **A instituição financeira mantenedora não é litisconsorte passiva necessária** na ação em que se discute relação jurídica entre a entidade fechada de previdência privada e o aposentado. (TJMG; AI 1.0024.13.386229-2/001; Relª Desª Evangelina Castilho Duarte; Julg. 18/12/2014; DJEMG 23/01/2015)

Em caso análogo, esta Corte já se manifestou:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUXÍLIO-DESEMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUBMETIDO À RÉPERCUSSÃO GERAL. **CHAMAMENTO À LIDE DA CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA. CAPACIDADE E AUTONOMIA FINANCEIRA DA INSURGENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIAME APTO A ENSEJAR PRESCRIÇÃO. PREAMBULARES REJEITADAS (...)** (Apelação nº 0000661-29.2016.815.0000, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 28.09.2017).

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CAGEPA, excluindo-a da lide.**

Do mérito

Conforme mencionado acima, o promovente pleiteia o recebimento de valor remanescente de auxílio-desemprego acordado com o Instituto Hidrus, bem como o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inadimplência.

Com efeito, o promovente enquanto funcionário da CAGEPA desde 14/11/1973, passou a ser sócio do Instituto Hidrus em 1994 (fl. 21) contribuindo mensalmente com valores que lhe assegurariam o recebimento de um auxílio-desemprego, como forma de indenização disponibilizada aos integrantes do Instituto na hipótese de término do contrato com a CAGEPA.

Ao aderir ao Plano de Incentivo ao Desligamento proposto pela CAGEPA, o promovente faz jus à percepção de R\$ 30.133,66 (trinta mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) (fl. 22), entretanto apenas recebeu R\$ 20.585,66 (vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), faltando o pagamento do valor remanescente de R\$ 9.548,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais), de acordo com o recibo de fls. 62/63.

Assim, é evidente a falha de prestação do serviço¹ do Instituto Hidrus que, mesmo ciente da existência do crédito em favor do promovente, não efetuou o pagamento, causando prejuízos ao autor haja vista que este não recebeu em tempo os valores que lhe eram devidos. Destarte, caracterizado o ato ilícito e o conseqüente dever de indenizar.

Em relação ao montante arbitrado, é de se considerar que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi arbitrado com equidade, não significando enriquecimento sem causa e mostrando-se suficiente para fins de reparação, bem como para dissuadir o causador do dano de novas práticas dessa natureza.

No mesmo sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUXÍLIO-DESEMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUBMETIDO À RÉPERCUSSÃO GERAL. **CHAMAMENTO À**

¹ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. (Súmula 321, STJ).

LIDE DA CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA. CAPACIDADE E AUTONOMIA FINANCEIRA DA INSURGENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIAME APTO A ENSEJAR PRESCRIÇÃO. PREAMBULARES REJEITADAS MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DESEMPREGO. PREVISÃO NO RESPECTIVO ESTATUTO. DANO MORAL. INÉRCIA NO PAGAMENTO DE VERBA DEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. (...). - Conforme pacificado na jurisprudência, o instituidor e patrocinador da fundação não se confundem com instituição de previdência, esta a responsável pelo cumprimento da obrigação contratual objeto da presente demanda. - Na redação da Súmula nº 321, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável a relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. (...) - O dano moral é presumido e sua indenização deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, a manutenção do montante estipulado na sentença é medida que se impõe. (Apelação nº 0000661-29.2016.815.0000, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 28.09.2017).

Pelo exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAGEPA, EXCLUINDO-A DA LIDE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.**

REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO INSTITUTO HIDRUS, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, com voto, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0067244-46.2012.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **CAGEPA – CIA de Água e Esgotos da Paraíba e Instituto Hidrus de Assistência Social** contra a sentença de fls. 322/324, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Cobrança c/c Indenização por danos morais** ajuizada por **Edirson Henrique de Araújo**, que julgou procedente o pedido inaugural.

O magistrado *a quo*, julgou procedente o pedido para condenar, de forma solidária, o Instituto Hidrus de Assistência Social e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba a pagarem a quantia de R\$ 9.548,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais) relativa à diferença do auxílio-desemprego, bem como condenar os requeridos a pagarem ao autor, por rateio, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, qual seja 29/07/2011, data da ruptura do contrato.

A primeira apelante – CAGEPA – interpôs apelação às fls. 326/333, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a inexistência de solidariedade com o Instituto Hidrus nas relações que estabelece com seus segurados e a não configuração do dano moral.

O Instituto Hidrus também apresentou apelação alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, a responsabilidade exclusiva da CAGEPA e a inexistência de dano moral (fls. 335/345).

Contrarrazões pela manutenção da sentença às fls.358/360.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito, apenas indicando que o feito retome seu caminho natural (fls. 370/371).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator